

JOÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO NA EMPRESA
INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA.**

**Monografia apresentada à UFPR –
Universidade Federal do Paraná ao
setor de Ciências Sociais Aplicada,
como requisito parcial para obtenção
do título de Especialista em
Contabilidade e Finanças, sob
orientação do Professor Moises
Prates Silveira.**

**GOIOERÊ
2006**

Dedico este trabalho aos meus pais, esposa e filhas, que em todos os momentos entenderam minha ausência, aceitando o fato de estar cada vez mais a procura de informações.

Agradecimentos

Agradeço a Deus;
A minha esposa e filhas;
Aos meus Pais, que sempre apoiaram;
A todos os professores do Curso de Pós-Graduação;
Aos amigos de profissão e de curso;
E a todos que direto ou indiretamente estiveram ao meu lado durante este período.

RESUMO

O presente estudo procura mostrar a situação atual da Indústria Usina de Açúcar e Alcool Goioerê Ltda, em relação os impostos, contribuições e as suas taxas tributárias, enfocando principalmente a contribuição ao INSS.

O fato é, perante tantas leis fiscais e tributárias que regem nosso país, será que o Planejamento Tributário possibilita a empresa a encontrar alternativas válidas perante o Fisco, assegurando o correto cumprimento das obrigações fiscais e que permita eliminar ou diminuir grande parte de valores que hoje é pago em contribuições sociais previdenciárias.

A apresentação de uma proposta para a redução dos custos com as contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social é o objeto deste estudo. A transformação de uma empresa de industrial para agroindústria, pois na indústria as contribuições sociais previdenciárias são pagas sobre a folha de pagamento e na agroindústria são pagas pelo faturamento, e ainda na exportação os valores das contribuições sociais são isentas, diminuindo drasticamente o valor a ser pago junto a este Instituto, porque a maior parte da produção desta empresa é destinada à exportação, esta é a grande vantagem que esse estudo demonstra que a empresa terá fazendo esse planejamento.

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	6
1. PESQUISA	7
1.1 Histórico	7
1.2 Apresentação	8
1.3 Problema	11
1.4 Objetivos	11
1.4.1 Objetivo geral	11
1.4.2 Objetivos específicos	11
1.5 Metodologia	12
1.5.1 Tipos de pesquisas	12
1.6 Justificativa	12
1.7 Delimitação do tema	13
2. REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1 Origens dos tributos	14
2.2 Legislação tributária	15
2.3 Elementos fundamentais do tributo	15
2.4 Planejamento	16
2.5 Planejamento tributário	16
2.5.1 Elisão fiscal.....	17
2.5.2 Evasão fiscal	18
2.6 Regimes tributários	19
2.7 Instituto nacional de seguro social - INSS	27
2.7.1 História do INSS	27
2.7.2 Contribuição	28
3. DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO	38
4. CONCLUSÃO	41
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	43

LISTA DE TABELAS

2.6.1 Tabela para cálculo somente de impostos e contribuições federais unificados	26
4.1 Cálculo do INSS sobre a folha de pagamento anual	40
5.1 Cálculo do INSS sobre o faturamento total anual	41
5.2 Tabela comparativa da diferença da contribuição do INSS	41

1. PESQUISA

1.1 Histórico

Fundada em 1976, a Usina Goioerê é uma empresa dedicada à produção de açúcar e álcool, está situada às margens da Rodovia PR 180 km 22, no município de Moreira Sales, estado do Paraná, região sul do Brasil.

O empreendimento surgiu com a crise internacional do Petróleo, pois a necessidade de um combustível alternativo se intensificava. Conseqüentemente, no Brasil iniciou-se a fabricação de veículos movidos exclusivamente a álcool.

Com um investimento inicial de US\$ 14 milhões, em 1980, concretizou-se a implantação do parque industrial. Três anos mais tarde, foi efetuada uma ampliação no valor de US\$ 6 milhões, aumentando a produção de 120 mil litros/dia para 270 mil litros/dia, e em 1994, ocorreu mais um investimento de US\$ 4 milhões, no qual foi implantada a fábrica de açúcar com capacidade de produção de 5.000 sacas/dia.

A empresa é formada por empreendedores das famílias Ueno e Okamoto, os quais dominam o seu patrimônio e controle administrativo.

A capacidade de produção diária de 12.000 sacas de açúcar e 270.000 litros de álcool proporcionam hoje 2.450 empregos diretos.

As atividades na empresa abrangem os setores Agrícolas, Comerciais e Industriais.

O setor agrícola emprega 2.100 pessoas entre o corte de cana e colaboradores fixos, e produz a matéria prima numa área de 16.000 hectares, a qual está em constante expansão. Além disso, este setor proporciona a integração do capital humano, tecnologia e preservação ao meio ambiente através de políticas de preservação ambiental.

A área industrial emprega hoje 290 colaboradores, onde transforma a matéria prima em produto acabado através de um processo informatizado, com alta produtividade e rendimento.

A área comercial emprega hoje 60 colaboradores, onde o setor relaciona-se com o mercado e informa a indústria à posição dos consumidores sobre o produto.

A produção de álcool e açúcar é comercializada hoje 90% para o mercado externo, através de um consórcio de Usinas Paranaenses, de onde segue para países como Canadá, Rússia, Índia, China, França e Portugal como seus maiores importadores.

1.2 Apresentação

Um dos principais vilões no caminho para o crescimento econômico do Brasil e conseqüentemente das empresas, é a alta carga tributária do Brasil e notoriamente complexa. Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), são 62 tributos cobrados atualmente, entre impostos, taxas e contribuições. Só de normas que regem o sistema fiscal o País tem mais de 3 (três) mil em vigor.

Além disso, as empresas devem cumprir cerca de 95 (noventa e cinco) obrigações acessórias, como guias, formulários e declarações. “Este ano, as companhias brasileiras terão aumento de custo de mais de 25 bilhões, somente para cumprimento da burocracia fiscal exigida pelo Poder Público”, declara Gilberto Luiz do Amaral, presidente do IBPT.

Além do excesso de normas e exigências, existe a cumulatividade dos tributos, gerando o chamado efeito cascata. Por exemplo, Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), que incide sobre o PIS/Cofins, que incide sobre o ICMS, que incide sobre o INSS e assim por diante.

Conforme o instituto, a carga tributária brasileira atinge mais de 37% do PIB. Em 2003, ela ultrapassou R\$- 553 bilhões, em 2004 alcançaram R\$- 650 bilhões e, em 2005 está beirando R\$- 732 bilhões.

Segundo muitos especialistas, qualquer empresa deve buscar uma gestão tributária eficaz, que assegure o correto cumprimento das obrigações fiscais e permita fugir das multas. Mas, acima de tudo, é necessário planejamento para diminuir o excesso tributário que é pago, muitas vezes, indevidamente.

O planejamento tributário é formado por um conjunto de medidas permanentes que objetivam a economia de tributos, de maneira legal, levando-se em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes, na hipótese do fisco alterar as regras. Diversos especialistas apontam como sinônimos a elisão fiscal e também economia legal.

O contribuinte tem direito de constituir o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos do seu empreendimento, inclusive dos impostos, taxas e contribuições. Se a forma é lícita, a fazenda deve respeitá-la. “Se admite que os contribuintes, tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas, têm o direito de recorrer aos seus procedimentos preferidos, autorizados ou não proibidos pela lei, embora mesmo quando este comportamento ou opção prejudica o Tesouro”, esclarece o presidente do IBPT.

O presidente do IBPT aponta três finalidades do planejamento tributário: evitar a incidência do imposto (providência a fim de gerar a não-ocorrência do fato gerador do tributo); reduzir o imposto (diminuir a alíquota ou a base de cálculo) e retardar o pagamento (medidas para postergar a quitação da cobrança, sem ocorrência de multa).

Para operacionalizar um sistema de economia fiscal, Gilberto Luiz do Amaral ressalta a importância de se analisar quatro aspectos: econômico-financeiro, jurídico, fiscal e fisco-contábil. Ele relata que se deve pensar num planejamento global, levando em conta todos os tributos incidentes na operação empresarial. “Reduzir apenas ônus com alguns tributos em uma transação não garante a certeza de que houve redução no custo tributário global”.

O planejamento tributário deve ser ético, transparente e consistente, conforme alerta o presidente do IBPT. Na opinião de Amaral, a ferramenta é composta por um conjunto de procedimentos previsto por lei com o objetivo de reduzir os gastos das empresas com tributos. No âmbito ético, Amaral explica que o gestor deve ter consciência dos limites do planejamento tributário, para que não seja feita simulação ou fraude.

Ele esclarece que os procedimentos devem ser todos revistos, já que ainda são analisados pelo fisco e mesmo por clientes, fornecedores e mercado acionário, no caso de sociedade em capital aberto. “Ele deve ter consistência, ser baseado em fundamentos legais e econômicos, a partir da avaliação do custo-benefício”, diz.

De acordo com o presidente do IBPT, qualquer empresa pode praticar algum tipo de planejamento tributário, independentemente do tamanho. “É claro que uma pequena empresa terá poucos instrumentos para isso”.

Pela complexidade da legislação brasileira tem aumentado a necessidade das empresas organizarem seus negócios sob o foco do planejamento tributário. O sócio de auditoria da *Deloitte* e especialista em governança corporativa, Edimar Facco, lembra que a gestão dos tributos historicamente era vinculada apenas a reduzir o pagamento dos tributos. “Esta realidade já mudou no Brasil. Para o cumprimento de todas as obrigações fiscais, o planejamento e a organização das empresas são imprescindíveis”, explica.

A análise e o entendimento de conceitos de contabilidade, legislação tributária é fundamental para que a empresa possa se certificar que os seus negócios estão sendo conduzidos com carga tributária mínima e em linha com a orientação geral dos negócios.

Especialistas ressaltam que a empresa eficiente do ponto de vista tributário seria aquela que, através de uma atividade lícita, busca identificar, com antecedência, a alternativa legal e tributária menos onerosa para atingir um determinado objetivo. A alta administração da empresa tem obrigação de planejar seus negócios para aumentar as receitas e reduzir os custos, inclusive, os tributários.

Hoje, a cultura dominante entre os empresários é a da seriedade no que se refere ao pagamento dos tributos. Para o sócio na área de *Business Risk Services da Ernst & Young*, José Ricardo de Oliveira, as corporações brasileiras estão mais amadurecidas, buscando uma gestão inteligente focada nos benefícios em longo prazo. “O impacto da carga tributária sob as movimentações da empresa faz com que os executivos busquem conhecer os principais riscos da companhia”, salienta.

Dessa forma, o empresário pode traçar um planejamento adequado para o seu negócio, reduzindo os problemas com o Fisco.

Assim o planejamento tributário se faz necessário, pois não se pode dispensar um redutor de custos, que é uma arma essencial na competitividade da empresa. Considerando a pesada carga tributária no Brasil, qualquer redução pode ter um impacto significativo no resultado final da empresa,

Porém a empresa deve fazer o seu planejamento de maneira legal que se chama elisão fiscal, que é uma providência não contrária à lei e executada antes

da ocorrência do fato gerador, nunca pela evasão fiscal que é sonegação, podendo ser enquadrada nas hipóteses de crime fiscal.

Entretanto, de diversos tributos, taxas e contribuições, existente no Brasil, estaremos enfocando no nosso trabalho de planejamento tributário somente a contribuição ao INSS, por achar o mais interessante no momento para a empresa Usina de Açúcar e álcool Goioerê Ltda, e também por entender que o planejamento tributário tem que ser feito em etapas e para não estender muito os assuntos em tributos em nosso trabalho, embora a empresa está no regime do lucro real, não por opção e sim por imposição da lei por causa do seu faturamento anual.

Hoje a empresa é uma indústria no ramo de açúcar e álcool e queremos mostrar com o nosso trabalho se é viável ela se transformar em uma agroindústria em termos de economia nos recolhimentos ao INSS.

1.3 Problema

Qual alternativa pode ser tomada para diminuir ou eliminar a contribuição para o INSS que recai sobre a folha de pagamento desta empresa e que, feito tudo dentro das normas legais tributárias?

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo geral

Identificar uma alternativa que leve a Indústria de Açúcar e Álcool Goioerê Ltda pagar menos tributos com INSS, sem fugir de suas obrigações perante a legislação.

1.4.2 Objetivos específicos

- Analisar a possibilidade de aquisição de terras para o plantio próprio, tornando-se assim Agroindústria;
- Calcular o valor do INSS por parte da empresa, caso seja uma agroindústria;

- Identificar o quanto de abatimento recai sobre o INSS, sendo que 90% de sua produção somos destinadas à exportação;
- Comparar os resultados de INSS da indústria hoje, com a possível agroindústria amanhã.

1.5 Metodologia

1.5.1 Tipos de Pesquisa

Para falar sobre metodologia, utilizamos Vergara (2002), que, classifica a pesquisa quanto aos fins, no que se propõem explorar os assuntos deste trabalho, descrevendo e expondo as características sobre tal assunto e; quanto aos meios, utilizando bibliografias como: livros, jornais, revistas, informações junto à internet e outras matérias acessíveis ao público, utilizando também as informações documentais, retirando as informações necessárias para a realização do estudo, voltado à empresa em questão.

Vergara (2002), diz que tanto a bibliografia por meios de livros, revistas, internet e outros semelhantes, são caracterizados como sendo fontes secundárias, pois não se trata de informações diretas da fonte, mas sim, pensamento de diversos autores sobre um determinado assunto. Quanto às coletas de dados, estes sim são fontes primarias, pois se trata de coleta de dados retirados diretamente da fonte.

Por tanto, a coleta de dados se deu através de pesquisas bibliográficas, relacionada com o assunto em estudo. Descrevendo e expondo os resultados obtidos, identificando a melhor alternativa a ser tomada para diminuir ou eliminar a contribuição para o INSS que recai sobre a folha de pagamento da Indústria de açúcar e álcool Goioerê.

1.6 Justificativa

Hoje a empresa Usina de Açúcar e Álcool Goioerê Ltda, com o ramo de Açúcar e álcool é classificada como indústria, no entanto deve arcar com 20% ao INSS, sobre o valor bruto da sua folha de pagamento por parte da empresa, a possibilidade de torná-la agroindústria, mudaria completamente a forma de tributação e recolhimento desta contribuição, pois deixaria de recolher 20% sobre

a folha de pagamento para recolher 2,85% sobre o faturamento de sua produção para o INSS.

Como a empresa exporta 90% de sua produção total, tornaria isento de recolhimento ao INSS desta quantidade exportada, e somente o restante de 10% que é comercializado no mercado interno que pagaria 2,85% sobre este faturamento, e que seria somente este valor a ser recolhido aos cofres público.

Além de a empresa ficar isenta de pagar o INSS sobre as exportações, o nosso estudo também procura demonstrar o quanto é viável e vantajoso para a empresa financeiramente, esta simples mudança de indústria para agroindústria.

1.7 Delimitação do tema

O estudo foi realizado na empresa Usina de Açúcar e Álcool Goioerê Ltda, CNPJ – 77.264.224/0002-16, Inscrição Estadual: 81700642-68, com seu contrato social devidamente arquivado na JUCEPAR sob n.º213.580. Unidade Industrial localizada à margem da Rodovia PR 180, KM 18, Moreira Sales – Paraná.

Com referência aos impostos e contribuições a empresa recolhe os seguintes:

- a) Imposto de Renda sobre o Lucro Real
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- c) ITR
- d) IPI
- e) ISS
- f) ICMS
- g) IRRF
- h) PIS
- i) COFINS
- j) INSS
- k) IOF

Obs. A empresa está no regime tributário pelo Lucro Real, não por opção e sim pela obrigatoriedade, pois seu faturamento está acima do limite permitido.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Origens dos Tributos

Segundo Schmolders, citado por Amaral (2003) “sempre que existam comunidades que tenham de satisfazer necessidades próprias, existirão também métodos para fazer com que seus membros prestem sua contribuição material para a satisfação dessas necessidades comuns”.

Dessa forma, o tributo aparece, pois, como uma contribuição para o agregado social, para atender suas prioridades. Inicialmente, lembra Giannini citado por Amaral (2003), a terminologia empregada para o tributo, era rotulada de nomes de tributos imprecisos, havendo a utilização geral das palavras “tributos, impostos e taxas”, sem qualquer cuidado. Diversas denominações serviram para exprimir essa figura que representa um ônus exigido, unilateralmente, pela autoridade de seus súditos, a fim de poder cobrir os gastos da coletividade. Eram utilizadas as terminologias, *tributum*, *stipendium annona*, *vectigalia* ou *functio*, além de outras. A palavra *tributum* com o tempo acabou ter aceitação e aplicação genérica, transferindo-se da língua latina para as demais.

De acordo com Giannini, citado por Hein e Paetzold (2003), a palavra tributo provém do Latim, *Tributum*, que significa dividir ou repartir entre as tribos, com o passar do tempo à palavra passou a ter o sentido de distribuir, repartir e dividir. Tributo, no entanto, vem a ser carga tributaria que incide sobre a tribo “povo”, podendo ser caracterizada, também, como uma exigência da autoridade para com os seus subordinados, a fim de atender o interesse coletivo. O objeto dessa exigência não é representado no tempo e no espaço apenas por uma prestação in pecúnia “moeda ou dinheiro”, abrangendo os demais tipos de prestações: *in natura* ou *specie* “frutos, cereais, milho, animais, peixes, metais, cobre, vinho, azeite, forragens para animais, gêneros alimentícios.” e *in labore* “qualquer serviço não remunerado prestado obrigatoriamente, como fazer farinha, alojar nobres e militares, fazer comida para as tropas, trabalhar na construção de prédio sagrado, reparar pontes”. Observa-se que o pagamento do tributo em *in labore* ou *specie*, remonta dos primórdios da existência da vida humana em

coletividade, sendo que hoje o pagamento é exigido em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir.

Segundo Hein e Paetzold (2003), o tributo na sua evolução histórica, conforme podemos perceber, deixa de ser fruto do poder arbitrário do Estado para se constituir num instrumento jurídico de receita pública, definido pela lei ordinária. As etapas do desenvolvimento do tributo nos mostram uma evolução lenta, partindo da força para uma forma mais aberta, com substância na lei ordinária. Hoje, o tributo é um poder fiscal gerador de receita pública.

2.2 Legislação Tributária

O conceito dado pelo Art. 96 da Lei nº 5.172/66 (CTN – Código Tributário Nacional), a legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

2.3 Elementos Fundamentais do Tributo

Para Oliveira (2003), a geração de um tributo deve ter relação entre o Estado “sujeito ativo” e o Contribuinte “sujeito passivo”, em razão de prévia determinação legal “Lei”, exigindo uma prestação “Objeto”, de manifestação de vontade “fato gerador”, sendo estes três últimos os elementos básicos da obrigação tributária.

- A Lei – Principal elemento da obrigação, criador dos tributos e também o que determina a condição de sua cobrança. Contudo, assume, em um sistema jurídico, formas diferentes de expressão, a partir de um texto fundamental “Constituição”, as regras ordinárias da convivência.

- Objeto – Representa as obrigações que o contribuinte deve cumprir segundo as determinações legais. Basicamente, as prestações consistem em: pagamento do valor em dinheiro referente ao tributo devido ou a multa imposta por não atendimento à determinação legal “obrigação principal” ou cumprimento das formalidades complementares, destinadas a comprovar a existência e os limites da operação tributária e a exata observância da legislação aplicável que constituem as obrigações acessórias “OLIVEIRA, (2003)”.

- Fato gerador – Concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera a obrigação de pagar o tributo.

Ainda para Oliveira (2003), base de cálculo é:

O valor sobre o qual se aplica o percentual “alíquota” com a finalidade de apurar o montante do tributo a ser recolhido e segundo a Constituição Federal deve ser definido em lei complementar, estando sua alteração sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

- Alíquota – Percentual definido em lei, aplicado sobre a base de cálculo, determina o montante do tributo a ser recolhido. Assim como a base de cálculo, a alteração da alíquota também está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

- Contribuinte – Sujeito passivo da obrigação tributária que tem relação pessoal e direta com o fato gerador.

- Responsável – Pessoa que a lei escolher para responder pela obrigação tributária, atuando como uma espécie de agente arrecadador do fisco.

2.4 Planejamento

Drucker (1962, p.131), define que “o planejamento não diz respeito a decisões futuras, mas às implicações futuras de decisões presentes”. Portanto aparece como um processo sistemático e constante de tomada de decisões, cujos efeitos e conseqüências deverão ocorrer em futuros períodos de tempo.

Complementando, Drucker (1962) relata que o planejamento pode ser conceituado como um processo desenvolvido para o alcance de uma situação desejada de um modo mais eficiente, eficaz e efetivo, como melhor concentração de esforços e recursos pela empresa, resultando de decisões presentes, tomadas a partir do exame do impacto das mesmas no futuro, o que lhe proporciona uma dimensão temporal de alto significado.

2.5 Planejamento Tributário

Segundo Fabretti (2000), antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas denomina-se planejamento tributário, que exige, antes de tudo, bom senso do planejador.

Para Oliveira (2003), o planejamento tributário é uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte. Planejar é escolher entre diversas opções lícitas, a que melhor lhe convir, com intuito de pagar menos.

Conforme Borges (2000), planejamento tributário consiste em organizar os empreendimentos econômicos da empresa, mediante ao emprego de estruturas e formas jurídicas capazes de bloquear a concretização da hipótese de incidência tributária. Entende-se assim que, planejamento tributário é o estudo das alternativas lícitas de formalização jurídica de determinar operações. O fato de entender dos conceitos de “elisão e evasão fiscal” é obrigatório, a fim de não distorcer ou esconder as obrigações fiscais.

2.5.1 Elisão Fiscal

Segundo Cassone (1997), elisão fiscal consiste em economizar com tributos de forma lícita, fazendo determinadas operações de forma a pagar o menos possível, trata-se da ação perfeitamente legal perante a lei fiscal.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, citado por Hein e Paetzold (2003), três são as finalidades da elisão fiscal:

- Evitar a incidência do impostos: procurar providências com o fim de evitar a ocorrência do fato gerador do tributo. Exemplo: para que a empresa evite pagar a Previdência social (INSS) o “Pro-Labore” (20%), os sócios fixam um valor menor de retiradas, e retira a maior parte como lucros, pois a partir de janeiro de 1.996, os lucros distribuídos não sofrem incidência do IR nem na fonte nem na declaração.
- Reduzir o montante do tributo: uma das providências é em reduzir a alíquota ou a base de cálculo do tributo. Exemplo: Ao invés da empresa aumentar salários dos funcionários, ela pode optar por pagar participação nos lucros da empresa, pois sobre os lucros não incide FGTS e INSS.
- Retardar o pagamento do tributo: o contribuinte adota medidas que têm por fim postergar (adiar) o pagamento do tributo, sem a ocorrência da multa. Para tanto é necessária à adoção de medidas administrativas ou judiciais. Exemplo: no caso de dúvida quanto à incidência de determinado tributo sobre uma operação, a empresa pode ingressar com uma consulta fiscal pleiteando pagar uma alíquota

menor e calcular o tributo sobre uma base de cálculo menor. Enquanto não julgada a consulta, a empresa poderá pagar o menor valor de tributo, evitando assim a multa.

2.5.2 Evasão Fiscal

Cassone (1997) diz que, evasão é evitar, que neste caso, reduz ou posterga um montante, ou seja, não paga os devidos tributos, ou muitas vezes paga menos que o devido, de forma deliberada ou por negligência, de qualquer modo torna-se uma lesão ilícita ao fisco.

A evasão pode ser caracterizada como fraude, que é arquitetada antes do fato gerador, com artifícios e simulações no sentido de afastar a incidência do tributo, ou por sonegação, que ocorre depois do fato gerador, com a ocultação do fato perante o fisco e o não pagamento do tributo.

A distinção não parece adequada, pois a sonegação pode ter também conotação fraudulenta.

Outra modalidade de evasão é o conluio, que consiste no ajuste de duas ou mais pessoas para a prática de evasão fiscal.

Segundo Shingaki (2002), a evasão fiscal é conceituada como sendo toda e qualquer ação ou omissão ilícita tendente a eliminar o cumprimento de obrigação tributária.

De acordo com estudo realizado pelo IBPT, citado por Hein e Paetzold (2003) foi possível detectar fortes indícios de sonegação fiscal em cerca de 27,53% das empresas pesquisadas, isto em virtude da comparação das bases de cálculos dos diversos tributos e da aplicação das respectivas alíquotas.

Complementando, Hein e Paetzold (2003), reforçam que o estudo revelou que o setor comercial é o que apresenta, em termos proporcionais, o maior número de empresas que praticam algum tipo de sonegação, enquanto que no setor industrial o volume dos valores sonegados é mais acentuado. Já no setor comercial foram detectados indícios de sonegação fiscal em 29,28% das empresas pesquisadas, no setor industrial em 26,31% e no de serviços em 25,93% das empresas pesquisadas.

2.6 Regimes Tributários

Oliveira (2003) define a incidência e a base de cálculo dos impostos federais de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa, ressaltando que cada regime tributário apresenta uma legislação própria, os quais podem ser:

- Lucro Real – é “o lucro líquido do período apurado na escrituração comercial, denominado lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda”.

- A palavra real é usada pelo Código Tributário Nacional em oposição aos termos presumido e arbitrado, com o principal objeto de exprimir o que existe de fato, verdadeiramente convencional, no sentido de ser aceito para todos os fins e efeitos de direito. Entende-se que a apuração do lucro real envolve maior complexidade na execução das rotinas contábeis e tributárias, para a completa escrituração das atividades e posterior apuração do lucro real, que é a base para cálculo dos tributos como o Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) sobre o lucro das empresas que não podem ou não querem optar pelo lucro presumido.

- Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (artigos 221 e 246 do RIR/1999 e artigo 46 da Lei nº. 10.637/2002): a) cuja receita total no ano calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 ou ao limite proporcional de R\$ 4.000.000,00 multiplicados pelo número de meses do período, quando inferior a 12 meses; b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas econômicas, sociedades de créditos, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores imobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; c) que tiveram lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; e) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas

mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*); f) que optarem pelo pagamento mensal do imposto por estimativa.

- Para que o resultado seja apurado de forma correta, o contador deve adotar um conjunto de procedimentos corriqueiros no ambiente profissional, como a rigorosa observância aos princípios contábeis, constituição de provisões necessárias (Balanço Patrimonial, D.R.E., Balancetes) e livros (Lalur, Entrada e Saída e Livro de Inventário).

- As empresas obrigadas à tributação pelo lucro real e as que optarem por este regime tributário, poderá escolher entre duas modalidades de tributação, ou seja: a) lucro real trimestral: as empresas que optarem por este regime deverá apurar o Imposto de Renda devido trimestralmente, por período de apuração encerrado em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, ressalvados os casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, nos quais a apuração da base de cálculo e do imposto devido deve ser efetuada na data do evento (art. 220 do RIR/1999); b) lucro real anual: neste regime as empresas estão obrigadas à apuração do lucro real anualmente, em 31 de dezembro, ou por ocasião de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, para fins de determinação do imposto efetivamente devido no período e ajuste de diferenças – pagamento do saldo positivo apurado ou restituição ou compensação de saldo negativo apurado (artigo 221 RIR/1999), e com opção de apurar o lucro real no decorrer do ano, mediante levantamento de balanços ou balancetes periódicos, com base nos quais poderá reduzir ou suspender os pagamentos mensais do imposto, porém se a empresa não fizer o balanço ou balancete de suspensão ela deverá recolher mensalmente o imposto de renda por estimativa, calculado a partir da receita mensal.

- Impostos Federais Incidentes nas Empresas enquadradas no Lucro Real. a) Imposto de Renda: a base de cálculo é o lucro real “Lucro Líquido antes do imposto de renda ajustados pelas inclusões e exclusões”, o imposto a recolher resulta da aplicação de 15% sobre a base de cálculo, com majoração de 10% do lucro real trimestral que exceder a R\$ 60.000,00 no trimestre, ao passo que no regime de pagamentos mensais, embora incida o adicional sobre a parcela da base de cálculo do imposto mensal que exceder a R\$ 20.000,00, essa incidência somente será definitiva sobre a parcela do lucro real anual que exceder a R\$

240.000,00. b) Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL): a base de cálculo é o lucro real “Lucro Líquido antes do IR ajustados pelas inclusões e exclusões”, o imposto a recolher resulta da aplicação da alíquota de 9% sobre a base de cálculo. c) Cofins: a apuração da Cofins ocorre através da diferença entre o débito e o crédito apurado através do seguinte cálculo: Faturamento do mês x 7,6% = débito. Insumos e demais créditos permitidos pela legislação identificados no mês x 7,6% = crédito. Débito (-) Crédito (+) = imposto a recolher caso o saldo seja positivo (débito maior que crédito). d) Pis sobre o Faturamento: a apuração do PIS segue o mesmo princípio da Cofins, através da diferença entre o débito e o crédito apurado através do seguinte cálculo: Faturamento do mês x 1,65%. Insumos e demais créditos permitidos pela legislação identificada no mês x 1,65% = crédito. Débito (-) Crédito = imposto a recolher, caso o saldo seja positivo (débito maior que crédito).

- INSS: Base de cálculo para o INSS, é o seguinte: Pró-labore x 20%, sendo que o saldo é adicionado à guia GPS a ser recolhida mensalmente junto ao banco, e também sobre a folha de pagamento dos funcionários é de 20% mais adicional de terceiros, sendo que este, a alíquota varia conforme o ramo da empresa.

- Lucro Presumido – ainda por, Oliveira (2003), lucro presumido é “uma forma simplificada de apuração da base de cálculo dos tributos como do Imposto de Renda e da Contribuição Social, restrita aos contribuintes que não estão obrigados ao regime de apuração de tributação com base no lucro real”. Trata-se de uma presunção por parte do fisco do que seria o lucro das organizações caso não houvesse a contabilidade. Saliencia-se que algumas empresas mantêm normalmente a completa escrituração contábil, com a rigorosa aplicação das normas fundamentais de contabilidade, mesmo não sendo obrigada por lei, pois poderia fazer somente o livro caixa, mas opta pela escrituração para poder escolher qual a forma de tributação seria mais conveniente o “lucro presumido ou o lucro real”, visando à redução da sua carga tributária.

Podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas, não obrigadas à apuração do lucro real, cuja receita bruta total, no ano-calendário imediatamente anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 ou ao limite proporcional de R\$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses

de atividade no ano, se inferior a 12 meses (artigo 14 da Lei nº. 9.718/1998, com redação dada pelo artigo 46 da Lei nº. 10.637/2002). Podem também optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real (Manual de Instrução da DIPJ/2004).

A Base de cálculo do imposto e adicional no regime do lucro presumido será o montante determinado pelo valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção de lucro “variável conforme o tipo de atividade operacional exercida pela empresa jurídica” sobre a receita bruta auferida nos trimestres encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário segundo o artigo 518 do Regulamento do Imposto de Renda.

Para a determinação do lucro presumido são aplicados os seguintes percentuais, variáveis conforme o tipo de atividade: a) 1,6% sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo de combustíveis derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; b) 8% sobre receita bruta mensal proveniente: b.1) da venda de produtos de fabricação própria; b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda; b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima ou produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização; b.4) da atividade rural; b.5) de serviços hospitalares; b.6) do transportes de cargas; b.7) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços; c) 16% sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas; d) 32% sobre receita bruta mensal auferida com as atividades de: d.1) prestação de serviços pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; d.2) intermediação de negócios; d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza; d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra; d.5) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada anteriormente. É importante esclarecer que as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços (exceto as que prestam serviços hospitalares, de transportes e as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente

regulamentada), cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$ 120.000,00, poderão utilizar-se do percentual de 16% sobre a receita bruta de cada mês.

Caso a receita bruta auferida ultrapasse o mencionado limite, deverá ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita de todo o ano calendário, ficando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado em relação aos meses transcorridos no ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o excesso, não incidindo acréscimos legais caso o recolhimento seja efetuado até essa data. No caso de atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.

- O imposto a recolher resulta da aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo, mais adicional de 10% do lucro presumido que ultrapassar a R\$ 60.000,00 no trimestre (base legais artigos 220 e 516 a 528 do RIR/99)

- Isenção do Imposto sobre a distribuição do Lucro Presumido – Os valores pagos a sócios ou acionistas ou titular de empresa tributada pelo lucro presumidos, a título de lucros ou dividendos, ficam isentos do Imposto de Renda, independentemente de apuração contábil, até o valor da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), deduzida do IRPJ (inclusive o adicional, quando devido), da Contribuição Social sobre o Lucro, do PIS-Pasep e da Cofins devidos, desde que a distribuição ocorra após o encerramento do trimestre de apuração (IN SRF nº. 93/1997, artigo 48, e ADN Cosit nº. 4/1996).

- Contribuição Social sobre o Lucro – a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas tributadas pelo lucro presumido é de 12% da receita bruta da venda de mercadorias, produtos e também os serviços hospitalares e transportes do trimestre cujo resultado é acrescido de ganhos de capital, de rendimentos de aplicações financeiras e demais receitas e resultados positivos auferidos no trimestre e para os demais serviços a base de cálculo é de 32%. “Fundamento legal: Artigo 3 da Lei nº. 7.689/88, Artigo 57 da Lei nº. 8.981/95, Artigos 19 e 20 da Lei 9.249/95, Artigos 29 e 30 da Lei nº. 9.430/96 e Lei 9.718/98, Artigo 6º da MP nº. 1.858/99 e I.N., Artigo 38 da Lei nº. 10.637/02 e Artigo 20 da Lei nº. 10.684/03”. e a Contribuição a recolher, resulta da aplicação da alíquota de 9% sobre o resultado da base de cálculo.

- Pis e a Cofins – São contribuintes da Cofins e da contribuição para o PIS cumulativo às empresas que estão no regime de Lucro Presumido. A base de cálculo destas contribuições é a totalidade das receitas auferidas, inclusive as variações cambiais, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As alíquotas das contribuições cumulativas são de 3% para a Cofins e de 0,65% para a contribuição ao PIS, aplicada sobre a base de cálculo.

- INSS – Também a base de cálculo para o INSS, das empresas pelo o lucro presumido é o seguinte: Pró-labore x 20%, sendo que o saldo é adicionado à guia GPS a ser recolhida mensalmente junto ao banco, e também sobre a folha de pagamento dos funcionários é de 20% mais adicional de terceiros, sendo que este, a alíquota varia conforme o ramo da empresa

- Simples Federal – sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte, e que conforme o Art. 1º da Lei nº 9.317/96, institui o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com nova regulamentação conforme Instrução Normativa nº. 608, de 09.01.2006, do Secretário da Receita Federal – DOU 1 de 12.01.2006, com relação a impostos e contribuições. Considera Microempresa (ME) a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 e Empresa de Pequena Porte (EPP), que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário os limites de receita bruta, serão de R\$ 20.000,00 e de R\$-200.0000,00, por mês, multiplicados pelo número de meses restante desse período, respectivamente, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte.

- A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e que não se enquadre nas vedações do artigo 20 da IN 608/2006, inscrita no simples, implica no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- Imposto de Renda das pessoas Jurídicas (IRPJ);
- Contribuição para PIS/Pasep;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
- Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o artigo 25 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.

O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS) ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou por ambas, desde que a Unidade Federada ou o Município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

O valor devido pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, será determinado, mediante a aplicação, sobre a receita bruta, observando a receita acumulada até o próprio mês, dos seguintes percentuais, conforme tabela abaixo:

2.6.1 Tabela para cálculo somente de Impostos e Contribuições Federais Unificados:

Enquadramento da pessoa jurídica	Receita bruta acumulada no ano-calendário em curso R\$	Percentuais aplicáveis sobre receita bruta			
		Pessoas jurídicas não contribuintes do IPI		Pessoas jurídicas contribuintes do IPI	
		(*)	Demais pessoas jurídicas (inclusive creches e pré-escolas) (**) não contribuintes do IPI	(*)	Demais pessoas jurídicas (inclusive creches e pré-escolas) (**) contribuintes do IPI
Microempresa (ME)	Até 60.000,00	4,5%	3,0%	5,25%	3,5%
	De 60.000,01 Até 90.000,00	6,0%	4,0%	6,75%	4,5%
	De 90.000,01 Até 120.000,00	7,5%	5,0%	8,25%	5,5%
	De 120.000,01 Até 240.000,00	8,1%	5,4%	8,85%	5,9%
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	De 240.000,01 Até 360.000,00	8,7%	5,8%	9,45%	6,3%
	De 360.000,01 Até 480.000,00	9,3%	6,2%	10,05 %	6,7%
	De 480.000,01 Até 600.000,00	9,9%	6,6%	10,65 %	7,1%
	De 600.000,01 Até 720.000,00	10,5%	7,0%	11,25 %	7,5%
	De 720.000,01 Até 840.000,00	11,1%	7,4%	11,85 %	7,9%
	De 840.000,01 Até 960.000,00	11,7%	7,8%	12,45 %	8,3%
	De 960.000,01 Até 1.080.000,00	12,3%	8,2%	13,05 %	8,7%
	De 1.080.000,01 Até 1.200.000,00	12,9%	8,6%	13,65 %	9,1%
	De 1.200.000,01 Até 1.320.000,00	13,5%	9,0%	14,25 %	9,5%
	De 1.320.000,01 Até 1.440.000,00	14,1%	9,4%	14,85 %	9,9%
	De 1.440.000,01 Até 1.560.000,00	14,7%	9,8%	15,45 %	10,3%
	De 1.560.000,01 Até 1.680.000,00	15,3%	10,2%	16,05 %	10,7%
	De 1.680.000,01 Até 1.800.000,00	15,9%	10,6%	16,65 %	11,1%
	De 1.800.000,01 Até 1.920.000,00	16,5%	11,0%	17,25 %	11,5%
	De 1.920.000,01 Até 2.040.000,00	17,1%	11,4%	17,85 %	11,9%
	De 2.040.000,01 Até 2.160.000,00	17,7%	11,8%	18,45 %	12,3%
De 2.160.000,01 Até 2.280.000,00	18,3%	12,2%	19,05 %	12,7%	
De 2.280.000,01 Até 2.400.000,00	18,9%	12,6%	19,65 %	13,1%	

(*) Estabelecimentos de ensino fundamental, centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga e agências lotéricas, bem como pessoas jurídicas que auferirem receitas brutas decorrentes da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total.

(**) As creches, pré-escolas e agências terceirizadas de correios enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte deixaram de ter os percentuais de determinação do simples majorados em 50%, por força dos artigos 24 da Lei nº. 10.684/2003 e 82 da Lei nº. 10.833/2003.

Tributação dos rendimentos do Titular ou sócios – Os rendimentos efetivamente pagos ao titular ou sócios, pela pessoa jurídica inscrita no Simples, submetem-se aos seguintes regimes tributários, no tocante ao Imposto de Renda (artigos 206 do RIR/99 e 38 da IN SRF nº. 355/2003): a) os rendimentos pagos a título de pro labore, aluguéis ou serviços prestados, submete-se à tributação na fonte, pela tabela progressiva e na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário; b) os valores pagos a outros títulos (lucros ou dividendos), são isentos do imposto, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual dos beneficiários.

2.7 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

2.7.1 História do INSS

O decreto nº 9.912-A de 26 de março de 1888, citado por Carminati (1999), regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios e foi o primeiro neste sentido, porém, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos marítimos criados pelo Decreto nº 22.872 de 29 de julho de 1933, foi à primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional.

Entre o período de 1888 a 1938 foram criadas diversas instituições de aposentadoria, como por exemplo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes em 1934, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em 1936 e também o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado em 1938.

Em 1943 o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio elaboraram o primeiro projeto de Consolidação das Leis da Previdência Social, assim como a

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452 de 1º de abril de 1943, mas apenas em 2 de março de 1963 foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural “Funrural” através da Lei nº 4.214. A resolução nº 1.500 de 27 de dezembro de 1963, do Departamento Nacional de Previdência Social, aprovou o Regimento Único dos Institutos de Aposentadorias e Pensões.

Em 29 de julho de 1964, através do Decreto nº 54.067 foi instituída uma comissão interministerial com representação classista para propor a reformulação do sistema geral da previdência social.

O decreto Lei nº 72 de 21 de novembro de 1966, reuniu todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social, a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência Social. Em 1º de maio de 1969, o decreto Lei nº 564 estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural, especialmente aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, mediante um plano básico, o qual foi ampliado através do Decreto Lei nº 704 de 24 de julho de 1969.

O Instituto Nacional do Seguro Social foi criado mediante a fusão dos Institutos em 1990. A medida provisória 1.526 de 5 de novembro de 1996 dispôs sobre o regime tributário das Microempresas e Empresas de Pequeno porte, instituiu o Simples. Em 06 de maio de 1999, a Lei nº 3.048 aprovou o Regulamento da Previdência Social, em vigor atualmente.

2.7.2 Contribuição

Segundo o art. 143 da Instrução Normativa 20 de 18 de maio de 2000, citado pro Carminati (1999), a contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhador avulso, além das contribuições previstas é de 20%.

O Art. 144 da mesma Instrução Normativa determina que a contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual é de 20%.

Portanto, a empresa recolhe a título de contribuição social, ao INSS, 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título, seja em nível de salários, horas extras, adicionais ou pró-labore.

Além da contribuição mencionada acima, a empresa contribui para o Seguro de Acidentes de Trabalho e para diversas entidades.

A pessoa jurídica que se dedica ao comércio atacadista, varejista, armazenador, turismo e hospitalidade, serviços de saúde, comércio transportador, revendedor, retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene, serviços de processamento de dados, escritórios, consultório ou laboratório de profissionais liberais, consórcio, auto-escola, curso-livre, locações diversas, partido político, empresa de trabalho temporário, cooperativa, está enquadrada no código 514 do FPAS.

Os percentuais das contribuições para terceiros, totalizando 5,8%, arrecadados pelo INSS de acordo com o código 515 do FPAS sobre a folha de pagamento, são os seguintes:

- 2,5% para o Salário Educação;
- 0,2% para o INCRA;
- 1,0% para o SENAC;
- 1,5% para o SENAT e
- 0,6% para o SEBRAE.

O seguro de acidente de trabalho varia de acordo com o risco que a atividade oferece. Para o risco leve, o percentual é de 1%; para o risco médio, o percentual é de 2% e para o risco grave aplicamos-se 3% sobre a remuneração recebida a título de salário, horas extras, adicionais e outros.

Atualmente, segundo Wikipédia, a enciclopédia livre, O INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, é a autarquia no Brasil para o recebimento de contribuições para a manutenção da Previdência social, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão, auxílio doença entre outros benefícios previstos em lei.

A cobrança do INSS é realizada através da folha de pagamento, isto é, descontados dos funcionários antes de receber seus respectivos salários. A contribuição é variável de acordo com o salário de cada um, porém, há um limite máximo para contribuição e de acordo com as leis trabalhistas atual, a tabela do INSS encontra-se assim:

- | | | |
|-------------------|----------------|-------|
| • Salários de até | R\$ 840,47 | 7,62% |
| • De R\$ 800,48 | a R\$ 1.050,00 | 8,65% |

- De R\$ 1.050,01 a R\$ 1.400,77 9,00%
- De R\$ 1.400,77 a R\$ 2.801,56 11,00%
- Acima de R\$ 2.801,56 o desconto é de R\$ 308,17

2.8 Conceituação de Indústria e Agroindústria

2.8.1 Indústria

Conforme o artigo 3º do Decreto 4.544/2002 considera estabelecimento industrial qualquer operação que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

- I. o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;
- II. o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto;
- III. O preparo de medicamentos officinais ou magistrais, manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente e consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica. (Incluído pelo Decreto-Lei nº. 1.199, de 1971);
- IV. a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas. (Incluído pela Lei nº. 9.493 de 1.997).

2.8.1.1 Operações consideradas como Industrialização.

Transformação

A que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova. (Artigo 4º, I, do RIPI/2002).

Beneficiamento

A que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou aparência do produto. (Artigo 4º, II do RIPI/2002).

Montagem

A que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal. (Artigo 4º, III do RIPI/2002)

Acondicionamento ou reacondicionamento

A que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria. (Artigo 4º, IV, do RIPI/2002).

Renovação ou recondicionamento

A que, exercida sobre o produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização. (Artigo 4º, V do RIPI/2002).

2.8.2 Agroindústria:

Considera agroindústria conforme alterações introduzidas pela Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 o produtor rural pessoa jurídica que industrialize a produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, exceto de piscicultura, de suinocultura e de avicultura. A Agroindústria desenvolve duas atividades em um mesmo empreendimento econômico, com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos, por exemplo: usina de açúcar com lavoura canavieira.

Agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Sobre a Agroindústria temos observar que:

a) A partir de 01/08/94 (Lei nº 8.870/94, art. 25, § 2º), a agroindústria foi obrigada a contribuir sobre o valor de mercado da produção industrializada. Entretanto, essa cobrança foi julgada inconstitucional “STF/ADIN 1103.1/600”. Houve cobrança retroativa a 08/94 das contribuições sobre a folha de salários,

deduzidas as contribuições efetivamente recolhidas sobre o valor de mercado da produção industrializada (Lei nº. 10.736, de 15/09/2003, extinguiu os créditos previdenciários oriundos dessa cobrança);

b) Até 31/10/2001 a agroindústria recolhia contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados, setor rural e setor industrial;

c) Possuindo trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou a integridade física, e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento de alíquotas adicional a partir da competência 04/99, de forma progressiva.

d) A partir de 1º de novembro de 2001, conforme artigo 248 da IN-SRP 03/2005, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializadas ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as cooperativas agroindustriais dessas atividades. Ocorre a substituição da contribuição tratada acima, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades.

e) As contribuições apuradas com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, das agroindústrias, exceto as de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura serão calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 2,5% de Previdência, 0,1% de RAT e, 2,5% de SENAR, totalizando 2,85.

f) Porém o artigo 245 da IN-SRP nº. 03/2005, determina que não incidam as contribuições sociais de que trata este capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Embora não seja intuito do nosso trabalho, mas somente para esclarecimento, existem diversas correntes que acreditam que as vendas exportadas através das *trading companies*, também não incidem contribuições sociais, destacando-se como fundamentos o fato de:

O Decreto-Lei nº. 1.248/72, recepcionado pela Constituição Federal em vigor, estender às operações de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizado por empresa comercial exportadora e para o fim específico de exportação, os mesmos benefícios fiscais concedidos às efetivas exportações;

O artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, imunizar, objetivamente, as receitas decorrentes de exportação da incidência de contribuições sociais e de intervenção de domínio econômico, sem estabelecer qualquer diferenciação entre as exportações diretas e indiretas.

Vale a pena ressaltar a importância das *trading companies*, no incentivo às exportações, ao setor produtivo nacional, sobretudo àqueles produtores rurais e agroindústrias de pequeno e médio porte, não dispendo de infraestrutura mínima que os habilitem a exportar sem qualquer intermediação (revista dialética de direito tributário nº 127 página 68).

a) A base de cálculo das contribuições das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e das cooperativas agroindustriais dessas atividades, independentemente de ter ou não outra atividade comercial ou industrial, é a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados a seu serviço “artigo 249 da IN-SRP nº 03/2005, Redação da IN-SRP nº 4 de 28.07.2005”.

b) Contribuição sobre folha de pagamento do Produtor Rural e da Agroindústria, artigo 252 da IN-SRP nº. 03/2005 – O produtor rural, inclusive a agroindústria, deverá recolher, além daquelas incidentes sobre a comercialização da produção rural, as contribuições:

a. descontadas dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos e, a partir de 1º de abril 2003, as descontadas dos contribuintes individuais,

incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, conforme o caso.

b. a seu cargo, incidentes sobre o total das remunerações ou das retribuições pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, para os fatos geradores ocorridos nos seguintes períodos: a) de 1º de maio de 1996, vigência da Lei Complementar nº 84, de 1996, até 29 de fevereiro de 2000, revogação da Lei Complementar nº 84, de 1996 pela Lei nº 9.876, de 1999; b) a partir de 1º de novembro de 2001, início da vigência da Lei nº 10.256, de 2001.

c. incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços de cooperados emitida por cooperativa de trabalho;

d. devidas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

e. descontadas do transportador autônomo nos termos do inciso II do § 10 do art. 139. Parágrafo único. Nos casos em que não houver a substituição prevista no art. 250, o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria, em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, contribuirão com as mesmas alíquotas e demais regras estabelecidas para as empresas em geral, nos termos desta IN.

É de responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento ou remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos::

I. do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com adquirente domiciliado no exterior, observado o disposto no art. 245, com outro produtor rural pessoa física, com outro segurado especial ou com consumidor pessoa física, no varejo;

II. do produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar a própria produção rural;

III. da agroindústria, exceto a de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º de novembro de 2001;

IV. da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

V. dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirirem a produção rural, ainda que para consumo, ou comercializarem a recebida em consignação, diretamente dessas pessoas ou por intermediária pessoa física;

VI. da pessoa física adquirente não-produtora rural, na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirir produção para venda no varejo, a consumidor pessoa física.

a) Considera-se também agroindústria os produtores rurais pessoa jurídicas que mantenham abatedouros de animais da própria produção, ou da produção própria e da adquirida de terceiros.

b) Não se considera atividade de industrialização, para efeito de enquadramento como agroindústria, a atividade: a) de beneficiamento, ou seja, a primeira modificação ou preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, quer por processo simples ou sofisticados, sem retirar-lhes a característica original; b) de industrialização rudimentar, ou seja, processo de transformação do produto rural realizado pelo produtor rural pessoa física ou jurídica alterando-lhe a característica original.

c) No período de maio/96 a fevereiro/2000, a agroindústria passou a contribuir com 15% sobre o valor da retirada dos empresários, e sobre o valor da remuneração paga ou creditada a autônomos e equiparados, avulsos e demais pessoas físicas que lhes prestem serviços (Lei Complementar 84/96).

d) A partir de 03/2000, passou a contribuir (Lei nº 9.876/99): 1) Com 20% sobre o valor da remuneração ou retribuição para ou creditada no decorrer do mês ao contribuinte individual; 2) Com 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura

relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

e) A partir de 01/04/2003, quando contratar cooperados filiados a cooperativa de trabalho para exercer atividade que permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte e vinte e cinco anos de contribuições, respectivamente é devida uma contribuição adicional de nove, sete, ou cinco pontos percentuais, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (MP nº 83 de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003).

f) A partir de 01/04/2003, a agroindústria deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço até o limite máximo do salário de contribuição, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. A contribuição a ser descontada é de 11% da remuneração (MP nº. 83, de 12/12/2002, convertida em Lei nº. 10.666, de 08/05/2003).

g) A partir de 01/04/2003, a agroindústria passou a ser obrigada a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dos seus contratados como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

h) A partir de 01/09/2003, não há substituição da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção para pessoa jurídica que relativamente à atividade rural se dedique apenas à florestas e reflorestamento como fonte de matéria prima para industrialização própria, mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou transforme em pasta celulósica.

i) Aplica-se o disposto na letra “o” quando a comercialização pela agroindústria de resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos que 1% da receita bruta.

j) Entende-se que ocorre a modificação da natureza química da madeira, quando, por processo químico, uma ou mais substâncias que a compõe se transforma em nova substância, tais como, pasta celulósica, papel, álcool de madeira, ácidos, óleos que são utilizados como insumos energéticos ou combustíveis industriais, produtos empregados na indústria farmacêutica, de

cosméticos e alimentícia, e os produtos que resultem dos processos de carbonização, gaseificação ou hidrólise.

A Alíquota da Contribuição sobre a folha de pagamento das agroindústrias relacionadas no artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº. 1.146/70, indústria de: Cana-de-açúcar, laticínios, beneficiamento de chá e mate, uva, extração e beneficiamento de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, beneficiamento de café e de cereais (grãos em geral), extração de madeiras para serraria, resina, lenha e carvão vegetal, matadouros ou abatedouros de animais de qualquer espécie e charqueadas, é de 2,5% Salário Educação e 2,7% INCRA, totalizando 5,2% da folha de pagamento dos funcionários.

O Registro da agroindústria, pessoa jurídica é feito na Junta Comercial e a identificação perante o INSS é o número do CNPJ. E quanto aos seus contribuintes individuais (sócios-gerentes, sócio-cotistas com remuneração) a inscrição será efetuada nas Agências da Previdência Social e nos serviços disponibilizados aos usuários via internet. As empresas que efetuam a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ficam simultaneamente matriculas no INSS.

Informações importantes sobre a GFIP para as agroindústrias: a agroindústria deve informar todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço para o cálculo das contribuições descontadas dos segurados e das destinadas a Outras Entidades ou Fundos incidentes sobre a remuneração deles.

A agroindústria também deve informar todos os contribuintes individuais a serviço para: a) Cálculo das contribuições patronais, incidentes sobre a remuneração deles, a partir de 05/96; b) Cálculos das contribuições descontadas dos segurados, incidentes sobre a remuneração deles, a partir de 04/2003.

Para melhor esclarecimento referente a esse estudo de mudança de indústria para agroindústria da empresa Usina de Açúcar e Álcool Goioere Ltda, hoje ela é uma indústria porque não possui e nem arrenda terras para produzir a sua matéria prima, (cana-de-açúcar) sendo que a única exigência para ela ser uma agroindústria seria ela adquirir uma pequena área de terras e produzir parte de sua matéria prima, para a produção de açúcar e álcool, ficando assim também sendo um produtor rural pessoa jurídica.

3. DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO

Com o objetivo de levantar o diagnóstico de todos os dados necessários junto à empresa Usina de Açúcar Goioerê Limitada, o presente estudo relata realmente o que se era esperado, com a total dedicação de seus Diretores Administrativos, os quais forneceram prontamente as informações solicitadas para que tal monografia pudesse ser concretizada. Tais diretores se mostraram muito interessado também no resultado final, isto porque segundo eles a Usina se encontra em ritmo acelerado de crescimento, pois, nos anos de 2003 a 2005 cresceu em média 20 por cento ao ano em volume negociado e, tende a crescer muito mais, pois o mercado mundial para o álcool é de grande mercado como combustível, não somente pelo o seu preço em relação aos demais combustíveis, mas também por não afetar drasticamente o meio ambiente.

E com esta expansão já anunciada é necessário contratar muito mais mão de obra, e que vem de encontro com os custos elevados da previdência social, pois do valor bruto da sua folha de pagamento se paga 20% ao INSS e estes custos representa hoje o valor de R\$-3.562.252,00, sendo este valor dos funcionários dos setores, comercial, industrial e agrícola, recursos este desembolsado pela empresa, sendo um volume considerado, que poderá afetar os resultados da empresa, e torná-la menos competitiva no mercado externo.

Por outro lado, a empresa está usando a política de não dispensar os funcionários na entre safra, que vai do mês de dezembro até abril do outro ano, para manutenção dos maquinários, pois como a indústria trabalha 24 horas por dia é necessário este tempo para a devida manutenção, a empresa usa esta política porque tem que treinar esses funcionários e se ela dispensa, muitos deles imigram para outro tipo de serviço, ou mudam da região, dificultando assim novas contratações, então é viável ela manter esses funcionários, que durante este período se deslocam para o plantio da cana-de-açúcar, manutenção do maquinários, limpeza, manutenção das construções, manutenção de estradas e carreadores, curvas de níveis e também na capina, entretanto na entre safra à empresa praticamente não tem faturamento, dificultando ainda mais financeiramente a quitar estas obrigações fiscais, por isso também o maior interesse da empresa fugir deste recolhimento.

Como ela hoje é uma indústria, não possuindo produção própria para industrializar e nem tem terras em parceria ou arrendamento, comprando toda a sua matéria prima (cana-de-açúcar) de terceiros, esse estudo vai procurar demonstrar a viabilização dela se transformar em uma agroindústria comprando uma pequena parcela de terra e produzir uma pequena parte de sua matéria prima, (cana-de-açúcar) ou também poderá arrendar ou fazer parceria com proprietários de terras, se transformando assim em agroindústria e fugindo desta obrigação, ou seja, o pagamento à previdência sobre a folha de pagamento de 20%, recolhendo somente sobre a folha de pagamento as contribuições de terceiros (Salário Educação e INCRA)

Para melhor esclarecimento com referência as contribuições sociais previdenciárias junto ao INSS, a Instrução Normativa SRP nº. 03/2005 no seu art. 245 determina que não incidam as contribuições sociais decorrentes de exportação de produtos, conforme citamos na letra "f".

Portanto 90% do total do nosso faturamento ficarão isento das contribuições sociais junto ao INSS, visto que esta quantidade é negociada diretamente com o importador, e o 10% do restante que é comercializado no mercado interno onde se paga 2,85% do faturamento ao INSS, uma grande vantagem também é que esse pagamento é feito somente com a efetivação do faturamento, assim na entre safra não é necessário à empresa desembolsar valores vultosos ao INSS.

Conforme os dados fornecidos pela a empresa, não haveria problema dela adquirir uma pequena gleba para o plantio próprio, e assim se transformar em uma agroindústria, visto que é indiferente a quantidade de terras adquiridas, podendo ser esta área de 0,5 hectare, até 1.000,0 hectares, citando como exemplo, ou também ela poderia usar a terra para produzir sua matéria prima através de arrendamento ou em parceria agrícola com proprietários de terras

Atualmente a empresa como uma indústria vem arcando com 20% de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, conforme demonstra tabela abaixo:

4.1 Cálculo do INSS sobre a folha de pagamento anual:

Valor total da folha de pagamento anual	R\$ 3.562.252,00
Contribuição de INSS sobre a folha de pagamento	20%
Total do encargo de INSS no ano	R\$ 712.450,40

Este valor de R\$ 712.450,40, é o dispêndio anual que a empresa vem recolhendo, e com tendência de aumento significativo em virtude do seu crescimento de produção e área plantada. Visando diminuir este valor, demonstraremos na nossa conclusão as duas formas de recolhimento, na indústria e na agroindústria para ver qual é mais vantajosa para a empresa.

4. CONCLUSÃO

A Tabela comparativa da diferença da contribuição ao INSS, abaixo, demonstra o quanto é vantajoso para a empresa se transformar de Indústria para agroindústria, em termos de economia financeira, isso se ela realmente continuar a exportar pelo menos de 80% a 90% do seu faturamento.

5.1 Cálculo de INSS sobre o Faturamento total anual

Faturamento total anual	100,00%	81.933.000,00
Faturamento mercado externo	89,20%	73.084.236,00
Faturamento no mercado interno	10,80%	8.848.764,00
INSS sobre mercado externo	Isento	0
INSS sobre mercado interno	2,85%	252.189,77

5.2 Tabela comparativa da diferença da Contribuição ao INSS

INSS sobre a folha de pagamento anual	R\$ 712.450,40
INSS sobre o faturamento total anual	R\$ 252.189,77
Saldo positivo como agroindústria	R\$ 460.260,63

Conforme desenvolvimento do estudo chega-se a conclusão que as empresas realmente não poderão deixar de ter um planejamento tributário, pois ele deixou de ser uma necessidade cotidiana, mas sim como algo imprescindível e estratégico dentro das organizações.

Pela Ausência do planejamento tributário a empresa, fica em grande desvantagem no campo da competitividade do mercado. Quem utilizar forma adequada, terá nele uma forte perspectiva de ganhos significativos em relação aos seus concorrentes que não executam um gerenciamento das obrigações tributárias.

A competitividade nos negócios requer cada vez mais esforços inovativos, criativos e dinâmicos de estratégia das empresas, é sob este aspecto que os empresários e gestores de negócios devem ver o planejamento tributário, possibilitando-lhes o menor custo tributário e desta forma planejar com melhor capacidade suas estratégia de atuação.

Com a redução das obrigações mediante o sucesso no planejamento tributário, a empresa conseqüentemente aumentará a sua liquidez, diminuindo a necessidade de recurso em curto prazo, sendo assim o planejamento tributário deve ser visto como um redutor de custo indispensável e, como uma arma, essencial na competitividade e sobrevivência da empresa. O resultado apurada em conseqüência da gestão tributária, no caso em estudo, desafoga a disponibilidade, contribuindo para melhor gestão de capital de giro, onde a empresa poderá investir esse recurso em melhorias e investimentos no parque industrial, melhorando a capacidade de produção, em tecnologia, capacitação dos funcionários, etc.

Como demonstrado na tabela A3, a empresa deixaria de recolher aos cofres públicos o valor de R\$- 460.260,63 durante o ano em questão, e como a empresa vem expandindo a cada ano, ela poderia ter uma economia crescente em contribuição previdenciária, somente com a transformação de indústria para agroindústria, cuja transformação é plenamente legal dentro dos parâmetros da Lei, como visto anteriormente.

Embora o estudo delimitasse somente os valores das contribuições previdenciárias, por entender que este planejamento seria muito benéfico à empresa, no qual se demonstrou a grande vantagem financeira que a empresa terá, modificando o sistema de contribuição de 20% sobre o total da folha de pagamento para 2,85% sobre o valor total do faturamento, e como também dentro da empresa não tem nenhum tipo de gerenciamento tributário, recomenda-se um estudo mais aprofundado sobre planejamento tributário de todos os impostos para ver as vantagens que ela poderia obter, mesmo ela estando obrigado ao regime de tributação pelo lucro real.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

AMARAL, G. L. A nova ótica do Planejamento Tributário. Disponível em <http://www.ibpt.com.Br/content/estudos/impacto2.html>. Acesso em 13 de fevereiro de 2005.

Boletim IOB nº. 06/2005. Caderno Imposto de Renda e Legislação Societária p.01 – dispõe sobre o Lucro Real.

Boletim IOB nº. 13/2005. Caderno Imposto de Renda e Legislação Societária p. 01 – dispõe sobre o Lucro Presumido.

Boletim IOB nº. 04/2004. Caderno Imposto de Renda e Legislação Societária p. 01 – dispõe sobre o SIMPLES.

Boletim IOB nº. 04/2006. Caderno Textos Legais p. 3 - IN nº. 608 da SRF DOU 1 de 12.01.2006.

BORGES, H. B. Gerência de Impostos. São Paulo: Atlas, 2000.

CARMINATI, E. D. Planejamento Tributário com Ênfase em Tributos Estaduais e Federais. Palmas: 1999. Monografia de Pós-graduação – Faculdades Integradas Católicas de Palmas.

CASSONE, V. Direito Tributário. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DRUCKER, Peter F. Práticas de Administração de empresas. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962.

FABRETTI, L. C. Contabilidade Tributária. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

HEIN, A. F.; PAETZOLD, M. D. H. Planejamento Tributário com Ênfase em Tributos Federais. Marechal Cândido Rondon: 2003. Monografia de Graduação – Unioeste.

Instituto Nacional de Seguro Social. Manual de orientação da Previdência Social na área rural / Instituto Nacional de Seguro Social / Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. 3º. Ed. Brasília: INSS / SENAR, 2004.

Lei 72, de 21 de novembro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 11 de janeiro de 2006.

Lei nº. 1.146 de 31 de dezembro de 1970. Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº. 2.613 de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 05 de outubro de 2005

Lei 1.248/72. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 27 de outubro de 2005.

Lei 1.858/99, art. 06. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 05 de outubro de 2005.

Lei 4.214, de 15 de setembro de 2003, resolução 1.500. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 05 de janeiro de 2006.

Lei n.º 5.172, de 25 outubro de 1966, art. 96. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, 25 out. 1966. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 21 de fevereiro de 2006.

Lei 7.689/88, art. 03. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 03 de março de 2006.

Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 10 de janeiro de 2006.

Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 25. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 10 de janeiro de 2006.

Lei 8.981/95, art. 05. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 10 de janeiro de 2006.

Lei 9.249/95, art. 19 e 20. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 03 de março de 2006.

Lei n.º. 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Regulamento da Microempresa. Diário Oficial da União, 06 de dezembro 1996. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 27 de outubro de 2005.

Lei 9.430/96, art. 29 e 30. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 30 de novembro de 2005.

Lei 9.718/98, art. 14. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 03 de março de 2006.

Lei 9.876/99. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 03 de março de 2006.

Lei 10.256, de 09 de julho de 2001. Altera a Lei n.º. 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei 8.870 de abril de 1994, a Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996 e a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 30 de novembro de 2005.

Lei 10.637/22, art. 38. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 27 de outubro de 2005.

Lei 10.666, de 08 de maio de 2003. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 10 de janeiro de 2006.

Lei 10.684/03, art. 24. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 11 de janeiro de 2006.

Lei 10.736, de 15 de setembro de 2003. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 27 de outubro de 2005.

Lei 10.833/03, art. 82. Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 11 de janeiro de 2006.

OLIVEIRA, L. M. Manual de Contabilidade Tributária. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2003.